



PROCESSO Nº 2146122023-8- e-processo nº 2023.000492973-1

ACÓRDÃO Nº 086/2025

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção, “juris tantum”, da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual.

- Comprovada a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos cupons fiscais dos ECFs operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas ou não tributáveis pelo ICMS.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003525/2023-39, lavrado em 16/11/2023, contra a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.161.251-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 102.285,48 (cento e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 58.448,82 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB,



c/c art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e aos art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB e R\$ 43.836,66 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 18 de fevereiro de 2025.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE), PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 2146122023-8 - e-processo nº 2023.000492973-1

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA.

Advogado: Sr.º FERNANDO DE OLIVEIRA LIMA, inscrito na OAB/PE sob o nº 25.227

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RUBENS AQUINO LINS

Relator: CONS.º VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

OMISSÃO DE SAÍDAS - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL - IRREGULARIDADE CONFIGURADA - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção, “juris tantum”, da ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual.

- Comprovada a denúncia de falta de recolhimento do imposto estadual em face da ausência de débito do imposto nos livros próprios, em virtude de o contribuinte ter indicado nos cupons fiscais dos ECFs operações com mercadorias tributáveis como sendo isentas ou não tributáveis pelo ICMS.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.0000 3525/2023-39, lavrado em 16 de novembro de 2023, o auditor fiscal denunciou a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., inscrição estadual nº 16.161.251-2, de haver cometido as seguintes irregularidades:

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.



0719 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO ATÉ 27/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Em decorrência destes eventos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996 e art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 102.285,48 (cento e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 58.448,82 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de ICMS e R\$ 43.836,66 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios juntados às fls.7 a 31.

Depois de cientificada da autuação em 27 de novembro de 2023, a denunciada, por intermédio de seu advogado, protocolou impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no auto de infração em tela, por meio da qual alega que:

- a) O auto de infração é nulo, pois informa a falta de lançamento de notas, período e valores, sem apresentar os documentos fiscais em sua integralidade, demonstrando a ausência de elementos para comprovar a sua constatação;
- b) Não ocorreu a falta de registro de notas fiscais, em especial porque a impugnante não recebeu a mercadoria descrita nos documentos;
- c) Afirma que a fiscalização não produziu provas necessárias à sustentação de suas teses de que a mercadoria entrou no estabelecimento da impugnante, fato gerador da autuação e, na dúvida, se interpreta a norma em favor do contribuinte;
- d) As notas fiscais de números 119763, 119192, 122366 e 127440, não estão sujeitas ao ICMS, mas ao ISS;
- e) A acusação 0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL não merece prosperar porque as mercadorias são



produtos submetidos à Substituição Tributária, classificados sob NCM 2202.1000 e constam no item 7 do CEST 3 do anexo V do RICMS/PB;

- f) As notas fiscais autuadas também são objeto de discussão no auto de infração nº 9330000809000035172023-92, lavrado contra a impugnante para cobrança de multa por descumprimento de obrigação acessória, fato que caracteriza duplicidade de cobrança contra a impugnante;
- g) A multa aplicada é exorbitante e viola o princípio constitucional do não confisco.

Por fim, solicita que as intimações e notificações sejam remetidas a seu advogado e, seja decretada a nulidade e/ou improcedência do auto de infração.

Sucessivamente, seja reduzida ou afastada a multa aplicada, em respeito ao princípio da razoabilidade, proporcionalidade e do não confisco.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais, os autos foram declarados conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Francisco Nociti que, após análise do caderno processual, decidiu pela procedência do auto de infração, nos termos sintetizados na ementa abaixo reproduzida:

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA. INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTÁVEIS MERCADORIAS SUEJITAS AO ICMS. ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição em livros próprios remete à presunção de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Afastados da acusação os documentos fiscais efetivamente registrados.
- Quando as mercadorias tributáveis são declaradas como se isentas ou submetidas a ST fossem, a consequência é a falta de recolhimento do tributo estadual.
- A impugnante não apresentou quaisquer argumentos, tampouco documentos, que conduzissem a algum entendimento a ela favorável.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

Cientificado da decisão proferida pela instância prima em 26 de agosto de 2024, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, por meio do qual reprisou os argumentos trazidos na impugnação.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a este relator para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral formulado às fls. 145, os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica do CRF-PB para emissão de parecer técnico acerca da legalidade dos lançamentos, em atenção ao disposto no artigo 20, X, do Regimento Interno desta corte.

Eis o relatório.



VOTO

Em análise nesta corte o recurso voluntário interposto contra a decisão singular que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003525/2023-39, lavrado contra a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA., já devidamente qualificada nos autos.

Preliminares.

Inicialmente, verifica-se que a peça acusatória está apta a produzir os regulares efeitos inerentes ao aspecto formal do ato administrativo, obedecendo os requisitos indispensáveis de constituição e desenvolvimento válido do processo.

A peça acusatória identificou o sujeito passivo, detalhou a fundamentação legal, a penalidade proposta, o período dos fatos geradores, demonstrando através das planilhas as notas fiscais que acobertam as operações promovidas (fato gerador), base de cálculo, alíquota aplicável, o valor do imposto devido, o valor do imposto pago (a menor) e a diferença a pagar, o que atende os requisitos de validade do lançamento de ofício, dispostos no art. 142 do CTN, *in verbis*:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

No que diz respeito à Lei nº 10.094/2013, importante destacar que os lançamentos que constituíram o crédito tributário em questão foram procedidos em conformidade com as cautelas da lei, atendendo aos requisitos formais e essenciais à sua validade, não havendo casos de nulidades elencados nos artigos 14 a 17 do referido diploma legal.

A fiscalização instruiu os autos com a Ordem de serviço e as planilhas que relacionam as notas fiscais não lançadas e mercadorias identificadas pela fiscalização como tributadas e que foram registradas pelo contribuinte como isentas ou não tributadas pelo ICMS, elementos estes dotados de validade jurídica suficiente para comprovar as operações objeto das acusações inseridas na inicial (fl. 07 a 31).

Outrossim, o contribuinte demonstrou não haver dúvidas sobre a fundamentação e as razões das acusações, sendo bem entendidas pelo sujeito passivo, não havendo nenhum cerceamento ao seu direito de defesa, como se constata nas análises de mérito trazidas pela autuada nas suas peças de impugnação e recurso voluntário.



1ª e 2ª ACUSAÇÕES – FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. (OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS)

Além de caracterizar descumprimento de obrigação acessória, a falta de escrituração de documentos fiscais de entradas pode ganhar contornos mais amplos, pois a legislação tributária do Estado da Paraíba incluiu esta conduta no rol daquelas que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem recolhimento do imposto devido.

A constatação desta omissão levou a fiscalização a indicar, no campo “Enquadramento Legal” do auto de infração, que a conduta infracional do contribuinte teria afrontado o disciplinamento contido nos art. 158, I, do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias.

Conforme demonstrado, a legislação de regência do ICMS determina o lançamento da obrigação principal acrescida da multa por infração quando identificada a falta de escrituração de notas fiscais de entrada nos livros próprios, motivo pelo qual se encontram corretas a descrição do fato gerador, bem como a apresentação das provas por meio da planilha anexada ao processo nas folhas 7 e 8.

Ademais, estas planilhas apresentam o conjunto de informações que permitem a perfeita identificação das operações realizadas pela empresa Autuada, fornecendo a materialidade da constituição do crédito tributário, bem como, viabilizando à autuada todos os elementos necessários ao exercício do seu direito de defesa.

O contribuinte afirmou que o procedimento deve ser anulado pelo fato de a fiscalização não ter apresentado os documentos fiscais em sua integralidade, demonstrando a ausência de elementos para comprovar a sua constatação. Afirmou, ainda, que não recebeu a mercadoria descrita nos documentos e que havia notas fiscais que representavam operações sujeitas ao ISS e não ao ICMS. No exame destes pontos, o julgador de primeira instância decidiu que:

“(…), conforme demonstrativo das fls. 7 e 8 dos autos (no qual consta a chave de acesso de cada nota fiscal denunciada como não registrada), destaque-se que a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias autoriza a presunção relativa de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, consoante §8º e §8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/96 (...)

E compete ao contribuinte a prova da improcedência da presunção relativa de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Entendimento também cristalizado pela Súmula 2 aprovada pelo CRF/PB:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro da entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da



aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Acerca dessa presunção relativa, como evidenciado supra, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o pagamento das aquisições, constantes nos documentos fiscais denunciados, saídas pretéritas essas que afrontam o disposto no art. 158, I, do RICMS/PB, verbis:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1 – A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

E descabe aduzir acerca da necessidade de que os documentos fiscais eletrônicos houvessem sido acostados aos autos os documentos fiscais eletrônicos, porquanto basta ao contribuinte acessar o Portal Nacional da NF-e ou o sistema ATF da Sefaz – PB para obter eventuais esclarecimentos adicionais que eventualmente considere necessários.

Quanto à alegação de que “não recebeu as mercadorias”, vale lembrar que é um argumento frágil, porque, como se não bastasse a súmula supratranscrita, poderia a Reclamante ter realizado a anotação (ex: desconhecimento da operação, etc,) em campo próprio do Portal da NF-e – medida essa que, juntamente com outros elementos probatórios, permitiram a sustentação da referida afirmação.

A propósito da afirmação de que “O fisco, na dúvida, erige a má-fé como ideia e modelo maior” observa-se que é indignação que não encontra amparo nos fatos, na medida em que a arrecadação de tributos é de natureza vinculada, e de caráter objetivo, preservando acima de tudo o interesse coletivo, observada a estrita legalidade.

E a alegação da reclamante de que faltou a fiscalização apresentar o canhoto das notas fiscais de modo a comprovar o recebimento, não se sustenta porque, além da súmula transcrita, repise-se que no portal da NF-e o contribuinte podia ter anotado, por exemplo, o “desconhecimento da operação” (que apesar de ser insuficiente para afastar a acusação, poderia representar elemento indiciário do fato alegado e que, associado a outros documentos apresentados pela reclamante, poderia até eventualmente afastar a NF-e da acusação).

Ainda, a Impugnante alega que as notas fiscais nºs 119763, 119192, 122366 e 127440 (doc. 03), não são sujeitas ao ICMS, mas ao ISS.

Entretanto, os documentos fiscais acima não foram alvo desta infração, porque as notas fiscais acusadas são aqueles presentes nas fls. 7 e 8 dos autos, todas com números de 3 (três), 4 (quatro) ou 5 (cinco) dígitos, e nenhuma destas notas acusadas apresenta numeração semelhante às acima citadas – com isso, a apreciação deste tema restou prejudicada”. (Grifei)



De fato, observa-se que a recorrente não trouxe aos autos prova que indique a correta escrituração das notas fiscais objetos da autuação, ou qualquer outra capaz de comprovar sua alegação de que não recebeu as mercadorias, o que afastaria a presunção de utilização de recursos marginais.

Também merece destaque o fato de que as notas fiscais indicadas pela recorrente como sujeitas ao ISS não podem ser excluídas, uma vez que, consoante destacado pela instância *a quo*, não fazem parte da autuação em tela.

Portanto, ratifico a decisão da instância singular para declarar devido o crédito tributário apurado no lançamento fiscal, por estar em consonância com as provas dos autos e os ditames da legislação de regência.

3ª ACUSAÇÃO - INDICAR COMO ISENTAS DO ICMS, OPERAÇÕES C/MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL

Os referidos lançamentos fiscais têm como causa o fato de o contribuinte, no exercício de 2019 e 2020, ter considerado mercadorias como isentas ou não tributadas, não sendo levadas à débito na apuração mensal do imposto, operações sujeitas ao ICMS, conforme demonstrativo (fl. 9 a 31), ficando, assim, sujeito ao lançamento de ofício do imposto não recolhido, na forma dos artigos 2º, 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 2º O imposto incide sobre:

I - operações relativas à circulação de mercadorias, inclusive o fornecimento de alimentação e bebidas em bares, restaurantes e estabelecimentos similares;

(...)

Art. 3º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:

I - da saída de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro estabelecimento do mesmo titular;

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

(...)

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

(...)

d) o valor total do débito do imposto;

Como penalidade foi aplicada multa por infração de 75% do valor do imposto, nos termos do art. 82, IV, da Lei nº 6.379/96:



Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

IV - de 75% (setenta e cinco por cento) aos que indicarem como isentas ou não tributadas, nos documentos fiscais, as operações ou prestações sujeitas ao imposto;

Mantida na primeira instância, a recorrente reafirma que a autuação é improcedente porque as mercadorias são produtos submetidos à Substituição Tributária, classificados sob NCM 2202.1000 e constam no item 7 do Código Especificador da Substituição Tributária - CEST do Anexo V do RICMS/PB.

Conforme se demonstra dos autos, e certificado pelo diligente julgador monocrático, no elenco de notas fiscais de saídas às fls. 09 a 31, constam que as mercadorias “Bebida D-Valle” e “Suco Citrus Indaia” saíram do estabelecimento da reclamante como se não tributadas fossem e, ingressou em seu estabelecimento como sendo mercadoria submetida a tributação normal.

No mérito, novamente a recorrente não apresenta provas capazes de desconstituir a acusação de (0757) Indicar como Isentas do ICMS, Operações com Mercadorias ou Prestações de Serviços Sujetas ao Imposto Estadual.

Evidencia-se que a fiscalização realizou a apuração do crédito tributário com base nas informações prestadas pelo contribuinte na sua Escrituração Fiscal Digital – EFD.

Portanto, sem que a recorrente tenha se desvinculado dos fatos que lhe foram imputados, considero correta a decisão da instância singular, que julgou procedente esta acusação.

Da multa aplicada

A Recorrente aduz que a multa aplicada é desproporcional e exorbitante, tendo caráter confiscatório.

Neste ponto, registre-se que os Órgãos Julgadores estão proibidos de afastar a aplicação da lei sob a alegação de inconstitucionalidade, conforme art. 55 e art. 72-A, da Lei 10.094/13, e na Súmula nº 03, aprovada pelo CRF/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Não de inclui na competência dos órgãos julgadores:

I – a declaração de inconstitucionalidade

Art. 72-A. No julgamento do processo administrativo tributário é vedado afastar a aplicação de lei sob alegação de inconstitucionalidade, ressalvadas as hipóteses em que a inconstitucionalidade tenha sido proclamada:

I - em ação direta de inconstitucionalidade;

II - por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, em via incidental, desde que o Senado Federal tenha suspenso a execução do ato normativo.

(...) Portaria nº 00311/2019/SEFAZ:



SÚMULA 03 – A declaração de inconstitucionalidade de lei não se inclui na competência dos órgãos julgadores administrativos. (Acórdãos nºs: 436/2019; 400/2019; 392/2019; 303/2019; 294/2018; 186/2019; 455/2019).

No caso dos autos, não há qualquer dúvida sobre a capitulação legal dos fatos ocorridos, nem sobre a interpretação da lei punitiva, nem tampouco sobre as provas apresentadas, conforme exposto nas justificativas acima, portanto não se aplica o art. 112 do CTN ao caso dos autos.

Por todos estes motivos, rejeito o pedido de redução ou afastamento das multas punitivas pela ausência de previsão legal.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, para manter inalterada a sentença monocrática que julgou procedente, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003525/2023-39, lavrado em 16/11/2023, contra a empresa WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL LTDA, inscrição estadual nº 16.161.251-2, já qualificada nos autos, declarando devido o crédito tributário no valor total de R\$ 102.285,48 (cento e dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e oito centavos), sendo R\$ 58.448,82 (cinquenta e oito mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e oitenta e dois centavos) de ICMS, por infringência ao art. 158, I, do RICMS/PB, c/c art. 3º, § 8º, II, da Lei nº 6.379/96 e aos art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB e R\$ 43.836,66 (quarenta e três mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta e seis centavos) a título de multa por infração, com arrimo no artigo 82, IV e V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 12 de fevereiro de 2025.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator